



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.649-A, DE 2008 **(Do Sr. Edson Duarte)**

Tipifica a conduta do uso excessivo de agrotóxicos em produtos agrícolas; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do uso excessivo de agrotóxicos em produtos agrícolas, acrescentando artigo à Lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 2º A Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A . Aquele que aplicar fora das recomendações do fabricante ou usar em excesso agrotóxicos em produtos agrícolas, colocando-os para consumo, sujeitar-se-á, não havendo dano às pessoas, à pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa.

Parágrafo único. Havendo morte, responderá na forma do artigo 121 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, em conjunto com a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o nosso Código Penal, disciplinam o uso indevido de substâncias que causam algum dano à saúde humana.

Entretanto a Lei 7.802/89 não trata de maneira peremptória da penalidade para o uso indevido e excessivo de agrotóxico.

Em consequência, a saúde da população é colocada em risco, que consome, sem o saber, alimentos contaminados por venenos. Há casos em que o agrotóxico incorpora-se ao produto agrícola (como por exemplo o tomate) tornando-o, sem que fique visível, impróprio ao consumo.

É necessário, portanto, colocar um basta à situação na origem do problema, na plantação. Para tanto, contamos com a alteração proposta pelo nosso Projeto.

O apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposta é fundamental para a saúde de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

Deputado EDSON DUARTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.649, de 2008, de autoria do Deputado Edson Duarte, propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos. A referida Lei, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 2002, posteriormente modificado pelo Decreto nº 5.981, de 2006.

A proposição em apreço tem como objetivo estabelecer pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa, àquele que aplicar agrotóxicos fora das recomendações do fabricante ou utilizá-los em excesso em produtos agrícolas, colocando-os para consumo.

O projeto de lei, sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, deve ser apreciado quanto ao mérito pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD e ao mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Propõe o Deputado Edson Duarte acrescentar dispositivo à lei dos agrotóxicos, com vista a apenar os que aplicarem agrotóxicos fora das recomendações do fabricante ou utilizá-los em excesso. Reconhecemos que a intenção do nobre parlamentar, em tese, merece nosso reconhecimento como meritória. O uso de agrotóxicos em desacordo com as recomendações do fabricante — estabelecidas com base em pesquisas e na análise do processo, por parte dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, previamente ao registro do produto —, deve ser motivo de punição

severa, em razão dos potenciais danos à saúde humana e animal, e ao meio ambiente.

Entretanto, ao se analisar a legislação em vigor, fica evidente que o artigo 14, alínea “b”, da Lei nº 7.802, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000, já prevê a imputabilidade de responsabilidades administrativa, civil e penal ao “usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais”.

Art. 14. *As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:*

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Ademais, o artigo 15 da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000, aqui também transcrito, estabelece pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa, àquele que descumprir as exigências estabelecidas

na legislação, ou seja, pena extremamente severa aos que causarem danos à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

Sugere também o nobre Deputado a apenação daqueles que usarem “em excesso” agrotóxicos. Uso *em excesso* de agrotóxicos deve ser entendido como aplicação de dosagens superiores às recomendadas, e/ou em intervalos inferiores aos indicados, e/ou o descumprimento do período de carência para a colheita da produção. Ora, as dosagens, o intervalo de aplicação e o período de carência devem, obrigatoriamente, estar prescritos no receituário agrônomo e na bula do produto emitida pelo fabricante, e a Lei já estabelece pena e multa aos que não cumprirem tais recomendações.

Cabe aqui ressaltar que não há deficiência na legislação em vigor, mas, eventualmente, na fiscalização do uso de agrotóxicos no campo e na pós-colheita, por meio de análises de resíduos de produtos químicos em hortaliças, frutas, tubérculos, grãos e outros tipos de produtos agrícolas.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.649, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.649/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Eduardo Moura, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Humberto Souto, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Tatiko, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Carlos Melles, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Lira Maia e Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a tipificar a conduta de quem aplica fora das recomendações, ou usa em excesso, agrotóxicos na produção agrícola, aplicando a estes a pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

A justificação afirma que a proposição busca defender a saúde da população, a fim de evitar envenenamentos.

O Projeto recebeu parecer pela rejeição da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, uma vez que, segundo a Comissão, o tema já é tratado em lei.

A matéria é de competência final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei é conforme as determinações materiais e formais da Constituição Federal e foram obedecidas as exigências referentes à competência do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa.

A técnica legislativa empregada é imperfeita, não tendo sido obedecidas as determinações da Lei Complementar 95/98.

No mérito, não há como acolher a proposição.

O parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Política Rural foi bastante preciso na análise do tema.

Não existe necessidade de legislar sobre a matéria, que já é tratada na Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, em seus artigos 15 e 16.

O Art. 15 estabelece pena de dois a quatro anos de reclusão para quem aplica agrotóxico descumprindo as exigências da legislação vigente. Nessa mesma Lei, no Art. 7, II, c, especifica-se que é preciso cumprir regras de uso, quantidade, dosagens e limites para a utilização dos agrotóxicos. Logo, se descumprida esta norma, o autor incorreria no crime do Art. 15.

Dependendo da conduta, também poderia incorrer nas penas do Art. 16, igualmente severas, o utilizador do agrotóxico que não tomasse as devidas medidas para proteção da saúde e do meio ambiente. A pena no caso seria de 2 a 4 anos de reclusão, na forma dolosa, e 1 a 3 anos, na forma culposa.

Inexiste necessidade de criação de um tipo penal que já é abarcado por outros vigentes. E mais: a lei atual pune com muito maior severidade do que pretende o Projeto e a conduta nele definida.

A Lei 7802/89, também mantém a punição da lesão corporal ou morte decorrente do uso dos agrotóxicos pela disciplina do Código Penal, o que é correto.

Outra imperfeição do Projeto, que impede sua aprovação, é a redação imprecisa do tipo penal, porquanto é impossível definir o que seria “excesso” dos agrotóxicos, sem definições precisas e com parâmetros científicos.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.649/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Mauro Lopes e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
